

A. I. N° - 210592.0002/12-7
AUTUADO - COMERCIAL DE REFRIGERAÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA.
AUTUANTE - RAULENE SANTANA FIGUEIREDO
ORIGEM - IFMT NORTE
INTERNET - 22/11/2012

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0263-03/12

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR DO EQUIPAMENTO EM ESTABELECIMENTO DIVERSO DAQUELE AUTORIZADO. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados utilizando irregularmente o equipamento em local diverso daquele autorizado, e o Termo de Apreensão, constante do PAF constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava operando com equipamento irregular. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 14/03/2012, refere-se à exigência de R\$13.800,00 de multa pela utilização de equipamento de controle fiscal em estabelecimento diverso daquele para o qual foi permitida a utilização, sendo aplicada a penalidade por cada equipamento.

O autuado apresentou impugnação à fl. 13 do PAF, alegando que no dia 13/03/2012 a empresa Casa das Geladeiras Comércio de Refrigeração Ltda., CNPJ 11.426.818/0001-97, IE 85.179.848, de posse de sua alteração contratual por mudança de endereço, estava realizando a mudança dos bens, inclusive a máquina registradora Daruma ECF IF, Fab. DR061OBR000000226023, lacre nº 2588330. Diz que ocorreu uma fatalidade, a falta de rede elétrica no novo endereço, sendo esta a causa da irregularidade, mas não houve lesão aos cofres do Estado, haja vista que sempre foram pagos os impostos.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 19/20 dos autos, dizendo que no dia 13/03/2012, em execução de atividade programada pela IFMT NORTE, visitando o estabelecimento autuado, Comercial de Refrigeração e Equipamentos Ltda., Inscrição Estadual nº 043.723.326, localizado na Avenida Sampaio nº 42, apreendeu um Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, marca Daruma, DR0610BR000000226023, Lacre nº 258330, cor azul, pertencente à empresa Casa das Geladeiras Comércio de Refrigeração Ltda., Inscrição Estadual nº 085.179.848 e CNPJ 11.426.618/0001-27, localizada na Avenida Sampaio nº 66, em Feira de Santana – Bahia. Diz que o referido equipamento, efetivamente, estava sendo utilizado pelo estabelecimento autuado, caracterizando-se a utilização de equipamento de controle fiscal em estabelecimento diverso daquele para o qual foi permitida a utilização. Informa, ainda, que o referido equipamento foi apreendido como prova material da infração constatada.

Quanto aos argumentos defensivos, diz que o autuado utiliza dados cadastrais de outra empresa, e que os fatos constantes nesta autuação fazem prova em favor do Fisco, haja vista que os elementos que ensejaram a lavratura do Termo de Apreensão e o consequente Auto de Infração, são por demais evidentes, e os argumentos apresentados pelo autuado são frágeis. Pede a procedência do presente Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência da multa de R\$13.800,00 pela utilização de equipamento de controle fiscal em estabelecimento diverso daquele para o qual foi permitida a utilização.

O autuado confirmou nas razões de defesa a irregularidade apontada, embora tenha alegado que a empresa Casa das Geladeiras Comércio de Refrigeração Ltda., CNPJ 11.426.818/0001-97, IE 85.179.848, estava mudando de endereço, realizando a mudança dos bens, inclusive a máquina registradora Daruma ECF IF, Fab. DR061OBR000000226023, lacre nº 2588330, mas ocorreu falta de rede elétrica no novo endereço, o que ocasionou a irregularidade constatada.

Observo que o Termo de Apreensão, constante do PAF (fl. 05) constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava operando com equipamento pertencente a outro estabelecimento, e a responsabilidade por inobservância de qualquer dispositivo da legislação do ICMS independe da intenção do agente, conforme art. 40, § 2º da Lei 7.014/96.

A legislação prevê a aplicação da multa de R\$13.800,00 por descumprimento de obrigação acessória, ao contribuinte que for identificado utilizando equipamento de controle fiscal em estabelecimento diverso daquele para o qual tenha sido permitida a utilização, conforme art. 42, inciso XIII-A, alínea “c” item 3, da Lei 7.014/96.

Ressalto que a alegação defensiva de que a multa deve ser cancelada, não se aplica ao caso em exame, haja vista que não ficou comprovado nos autos, de forma inequívoca, de que a irregularidade apurada não implicou falta de recolhimento do tributo.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que no presente processo encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210592.0002/12-7, lavrado contra **COMERCIAL DE REFRIGERAÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$13.800,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “c”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de novembro de 2012

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA